

Obriga os estabelecimentos de saúde privados a disponibilizar tabela de preços ao consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Os estabelecimentos de saúde privados devem disponibilizar ao consumidor tabela de preços de serviços profissionais, consultas, terapias, exames, procedimentos, medicamentos e imunobiológicos.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica aos atendimentos realizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) nem àqueles custeados por plano privado de assistência à saúde.

§ 2º As disposições constantes do **caput** deste artigo restringem-se à assistência ambulatorial, aos serviços de apoio à diagnose e terapia e ao atendimento odontológico.

**Art. 2º** O descumprimento das disposições desta Lei sujeita o fornecedor infrator às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de outubro de 2015.

Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal